

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei n.º 145-75

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. não 378-75 — Processo n.º .....)

Confere nova redação aos artigos 19, 39 e 195 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

Projeto recebido em 3-11-75 com prazo de 40 dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — O artigo 19 da Lei não 6.989, de 29 de dezembro de 1966, modificado pela Lei n.º 7.954, de 20 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 — O imposto será pago em prestações, mensais e iguais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de 8 (oito).”

Parágrafo único — O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.”

Art. 2.º — O artigo 39 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, modificado pela Lei n.º 7.954, de 20 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 — O imposto será pago em prestações, mensais e iguais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de 8 (oito).”

Parágrafo único — O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.”

Art. 3.º — O artigo 195 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, modificado pela Lei n.º 7.834, de 27 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 — O Executivo atualizará, anualmente, a expressão monetária da base de cálculo dos impostos Predial e Territorial Urbano, das multas e das taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, com base nos coeficientes de atualização monetária previstos na Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único — Salvo a edição de novas Plantas Genéricas de Valores, as em vigor serão atualizadas pelo Executivo, na forma deste artigo.”

Art. 4.º — A falta de impugnação, no prazo regulamentar, do lançamento devidamente notificado, importa em aceitação pelo contribuinte dos elementos utilizados para aferição da base de cálculo dos impostos Predial e Territorial Urbano e das taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 5.º — Ressalvados os casos de modificação substancial nas características físicas do imóvel, nenhum lançamento, para o exercício de 1976, será calculado sobre valor venal inferior ao adotado no lançamento de 1975.

Art. 6.º — Nos lançamentos dos impostos Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 1976, serão concedidos descontos sobre os valores venais apurados de acordo com as Plantas Genéricas de Valores, na seguinte conformidade:

I — primeira subdivisão da Zona Urbana — 10% (dez por cento);

II — segunda subdivisão da Zona Urbana — 16% (dezesseis por cento);

III — terceira subdivisão da Zona Urbana — 50% (cinquenta por cento).

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nos termos do art. 277, parágrafo único do Regimento Interno à Publicação e às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Lei n.º 8338 de 4/12/75  
Publ. em 5/12/75 pas 2º e 1º/2º  
Prom. de acordo com o Art. 26  
do Dec. Lei. Compl. Est. 9/69